



PROCESSO	: 24.672-7/2020
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RELATOR	: Conselheiro Substituto MOISES MACIEL

2. PROPOSTA DE VOTO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente ratifico o juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa (art. 89, inciso IV do RITCE/MT), promovida na decisão singular¹, proferida em 30 de novembro de 2020, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC em 02 de dezembro de 2020, e publicada em 03 de dezembro de 2020, onde verifiquei a legitimidade ativa do Representante para formalizá-la (arts. 224, I, “c”, RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), com adequação formal (incisos I a VII do art. 219, c/c incisos I a IV do art. 225, ambos do RITCE/MT), e sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º, do RITCE/MT).

2. Deste modo, ratifico a decisão anteriormente proferida e recebo a presente Representação de Natureza Externa, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais.

2.2 DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

3. Espelhada na decisão assentada no Julgamento Singular n.º 816/MM/2020, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC em 02/12/2020, e publicada em

1. Decisão Singular n.º 26.944-2/2020



03/12/2020, vislumbrei a possível ocorrência de irregularidade no Pregão Presencial n.º 081/2020.

4. Posicionei-me deste modo, por entender que, em sede de cognição sumária, estar demonstrado ofensa ao disposto no artigo 27, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação necessária para a habilitação nas licitações, não havendo previsão legal que legitime a exigência de amostras na fase de propostas de preço, havendo vontade inequívoca do ente público em realizar tal exigência, como podemos ver no Anexo 1, do Relatório Técnico Preliminar.

5. O artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. O já citado artigo 27, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que trata da documentação necessária para a habilitação nas licitações é expresso ao impor:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



7. Seguindo nesse raciocínio, DI Pietro² nos ensina que:

"(...)

Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, é inexigível no edital. Não tem fundamento, por isso, o artigo 117, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige, implicitamente, prova de atendimento a normas relativas à saúde e à segurança no trabalho. E exorbita da Constituição a própria Lei nº 8.666/93, ao exigir documentação que excede a prevista em âmbito constitucional.

Essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

(...)"

8. Destarte, de modo a alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deverá observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, vendando cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o art. 3º³, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

9. Verifiquei a presença do *periculum in mora*, haja vista que o Pregão Presencial n.º 081/2020 encontra-se pronto para homologação e assinatura das atas com os vencedores.

10. Não vislumbrei o risco da existência de *periculum in mora* reverso pelo fato de que a suspensão do presente processo licitatório não causará consequências

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 426.

3. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991



administrativas ou judiciais gravosas, pelo contrário, apenas trará mais segurança jurídica e menor consequência a todos os envolvidos.

11. Desse modo, entendo que a concessão da tutela de urgência é medida prudente e adequada ante a probabilidade de verossimilhança suficiente para o meu juízo em cognição sumária. Com efeito, ainda, não trará danos irreversíveis, visto que os efeitos decorrentes do provimento acautelador poderão, sem prejuízo, ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto de reanálise no mérito.

III – DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, em consonância com o Parecer 6.477/2020, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e em cumprimento ao disposto no art. 302⁴, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proponho VOTO no sentido de que o **Julgamento Singular n.º 816/MM/2020⁵** seja homologado pelo Egrégio Tribunal Pleno, **a fim de conferir eficácia plena à medida acautelatória deferida monocraticamente, e também com a aplicação de 50 UPFs/MT por cada dia de descumprimento, nos termos do art. 294, §1º e §2º, do Regimento Interno do Estado de Mato Grosso.**

13. É como proposta de voto.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)
Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Relator

4. Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia.

5. Decisão Singular n.º 27.258-7/2020